



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/ 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.133, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1988; E DA LEI MUNICIPAL N.º 1.731, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2006; COM O FIM DE RECEPCIONAR AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL N.º 13.913/2019, QUE ALTEROU A LEI FEDERAL N.º 6.766/1979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.133, de 05 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Ao longo das faixas de domínio público das estradas municipais, das rodovias estaduais e federais, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5,00 m (cinco metros) de cada lado, salvo se houver maiores exigências da legislação específica.

§ 1º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou

Handwritten signature: Jomarclo

Handwritten initials: JMC

Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até o dia 25 de novembro de 2019, data da promulgação da Lei nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

§ 2º Estas áreas apenas poderão estar contidas no percentual de áreas públicas, previsto no art. 5º, no caso de terem sua destinação determinada pelo poder público e para fins de lazer ou preservação". (NR).

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei Municipal nº 1.133, de 05 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.” (NR).

Art. 3º O § 3º do art. 78 da Lei Municipal nº 1.731, de 07 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

§ 3º Ao longo das faixas de domínio público das estradas municipais, das rodovias estaduais e federais, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5,00 m (cinco metros) de cada lado, salvo se houver maiores exigências da legislação específica”. (NR)

Fausto Apovado Thery



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 16 de março de 2022.


MARCELO BERGER COSTA
Vereador


PAULO APARECIDO THEREZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição que estamos encaminhando para apreciação e posterior deliberação plenária de toda edilidade representativa desta Casa de Leis, tem como escopo, reduzir o limite mínimo da reserva da faixa não edificável ao longo das estradas municipais, rodovias estaduais e federais, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos para até 05 (cinco) metros.

Esta Autonomia Municipal foi firmada com a aprovação da Lei Federal nº 13.913/2019, a qual deu nova redação ao art. 4º, inciso III, da Lei Federal 6.766/1979.

Antes da mudança na lei federal, os Municípios eram obrigados a cumprir o limite de mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias para a reserva de faixas não edificáveis.

Agora, com a alteração da norma federal, foi assegurado aos Municípios a redução da reserva da faixa não edificável para até 05 (cinco) metros de cada lado das rodovias.

Tal medida já consta na Resolução nº 9/2020, expedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que chancela a competência municipal estabelecida no artigo 4º da já citada Lei Federal nº 6.766/1979.

Na prática, para reduzir a faixa não edificável junto às rodovias, os Municípios devem alterar a legislação local (que pode incluir as leis de uso e ocupação do solo e/ou o plano diretor), justificando a relevância, pela Câmara de Vereadores.

Essa, portanto, é a motivação do projeto de lei ora proposto.

Handwritten signature: Paulo Roberto Thery

Handwritten signature: Jomar Cláudio Corrêa



Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Registre-se ainda, que com a aprovação do projeto em comento garantirá aos moradores ou aos comerciantes desses locais, o direito de permanência de edificações e/ou a inclusão deles em processos de regularização fundiária urbana.

Também é válido aclarar que as possibilidades de reconhecimento do direito à permanência nessas faixas valem **apenas** para as construções e edificações já existentes e consolidadas, considerando os prazos e as condições estabelecidas pelo § 5º, do art. 4º, da Lei Federal nº 6.766/1979 (dispositivo incluído pela Lei Federal 13.913/2019).

No que se refere às reservas de faixa não edificável em relação às águas correntes (rios e córregos) e dormentes (lagos, lagoas e açudes), e nas ferrovias, permanecem as vedações de 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias, conforme art. 4º, inciso III-A, da Lei Federal 6.766/1979 (também incluído pela Lei Federal nº 13.913/2019).

Quanto a iniciativa legislativa de propor normas urbanísticas que regem as cidades, nelas incluídas o Plano Diretor, Lei de Zoneamento e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, estas são de iniciativa legislativa concorrente. Isto porque, **a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

E por se tratar de uma *exceção*, **a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida, e as hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva**¹, sob pena

¹ Trata-se de importante regra de hermenêutica jurídica pela qual **não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva**. Isso porque, "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente." (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225/227). No mesmo sentido: STJ, REsp 853.086-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/11/2008.

Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>

Parabéns sempre a Thays



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

de transferir a iniciativa do processo legislativo (função típica do Parlamento e de seus membros) a agentes que não detêm tal prerrogativa.

A esse respeito, merece destaque o entendimento da doutrina e da jurisprudência do Colendo STF, ao afirmarem que: "**A iniciativa reservada**, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/04/2001, g.n.)

Ademais, a própria Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio prevê a competência da Câmara Municipal de dispor sobre as matérias do plano diretor e de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, vejamos:

“Art. 9º É da competência exclusiva do Município:

XI - Elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 20. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Paulo Aparecido Thery

CMAC

Autenticar documento em <http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade>



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

*III - Plano e programas municipais de desenvolvimento, plano municipal de educação e **plano diretor**;*

*VII - **Planejamento e controle do uso, parcelamento ocupação do solo urbano;**" (GRIFO NOSSO)*

Por fim, é sabido que as alterações e revisões das leis que ora se almeja com esta proposição devem ser precedidas de audiência pública; todavia, no presente caso, não há alteração e/ou revisão substancial, pois está alterando apenas um artigo da lei, a fim de se adequar a recente mudança trazida pela Lei Federal nº 13.913/2019. Por esta razão, entendemos ser dispensável a realização de audiência pública, visto que a alteração trazida no presente projeto, tem como finalidade tão somente se adequar a norma federal.

Assim, pelos razões acima expostas e certo de contarmos com a compreensão dos ilustres Vereadores, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação.

Atenciosamente

MARCELO BERGER COSTA

Vereador

PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador

